



**EMENDA Nº , de 2017**

(à MPV nº 765, de 2016)

Modificativa

Dê-se ao § 5º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002, alterada pelo art. 25, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 6º** :

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, além da comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

**§ 5º Até que seja editado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-**





**se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e o disposto no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 4º da Lei 10.593, de 2002, em combinação com a revogação dos incisos I e II do art. 154 da Lei nº 11.890, de 2008, afasta a aplicação do Sistema de Desenvolvimento em Carreira – SIDEC às carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Não obstante esse avanço, vez que aquela Lei estabeleceu critérios inadequados para o regramento da promoção e progressão nessas Carreiras, limitando o acesso às classes finais em função de limites numéricos para os quantitativos de cargos em dada classe, a Medida Provisória 765 remete a um **regulamento futuro** a capacidade de estabelecer regras transitórias, mas não disciplina a aplicação de nenhuma regra até que tal regulamentação venha a ser editada.

Quanto a isso, é forçoso reconhecer que o Executivo é **reiteradamente moroso** na regulamentação de direitos funcionais. Editada em 2008, a Lei nº 11.890 jamais foi regulamentada e, assim, o que permitiu aos servidores exercer os seus direitos à progressão e promoção foi a regra nela disposta que determinava a aplicação, até que fosse regulamentada, das normas em vigor em agosto de 2008, data da sua publicação. E essa regra era, precisamente, **o regulamento de progressões e promoções do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970**, que, desde antes da própria criação das Carreiras pela Lei nº 10.593, em 2002, já vinha sendo aplicado aos seus integrantes.

Por isso, esta Emenda propõe a adoção da mesma regra de transição, ou seja, **até que seja publicado o regulamento de que trata o §4º do art. 4º**, será aplicado o regulamento da Lei nº 5.645, de 1970, o que permitirá a implementação de novas regras de forma equilibrada e sem atropelos.

Finalmente, propomos a **supressão do § 6º do art. 4º**, que veda a progressão durante o estágio probatório. Trata-se de restrição inusitada, introduzida pela Medida Provisória, e que se mostra incompatível com a própria sistemática de avaliação de desempenho e cumprimento de interstício que permite ao servidor obter a progressão funcional. O fato de o servidor estar em estágio probatório por 3 anos, que se vincula apenas à condição de aquisição da estabilidade no cargo, não impede a sua avaliação, nem a passagem de um





SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador José Medeiros*

padrão para o seguinte. Tal impedimento tem, apenas, finalidade de reduzir despesas, onerando o servidor.

Veja-se que, no Poder Judiciário, vigora limitação semelhante, mas é assegurado ao servidor, ao final do estágio probatório, o direito à progressão para o 4º-(quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira, ou seja, ocorre apenas a postergação da progressão, e não o seu impedimento.

Assim, a presente emenda objetiva afastar essa irrazoável vedação, que não tem justificação quanto ao seu mérito e oportunidade.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD - MT



SF/17464.22637-00